

# INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Juliana Nair de OLIVEIRA<sup>1</sup>  
Gilmara Pesquero Fernandes Mohr FUNES<sup>2</sup>

**RESUMO:** O trabalho trata da polêmica da possibilidade, necessidade e utilidade da alteração da maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro. Saber se é ou não constitucional a redução da maioridade penal. O Código Penal, o ECA e a Constituição Federal prevêm a idade de 18 anos para a maioridade penal. Parte da doutrina afirma ser a questão da maioridade penal uma cláusula pétrea. A questão é mais ampla que a quantidade de anos. Existem muitos fatores por trás da delinqüência juvenil. O projeto de emenda para redução da maioridade penal existe, deveria ser precedido de plebiscito e referendo, mas não solucionariam a questão da criminalidade para os menores de 18 anos.

**Palavras-chave:** Maioridade penal.  
Inconstitucionalidade da redução da maioridade penal.

## 1 INTRODUÇÃO

Os adeptos da posição desfavorável à redução da maioridade penal têm como fundamento o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a nossa Magna Carta.

Nesse sentido relata o artigo 27 do Código Penal: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial.”

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito, Mestre em Direito e em Educação, Coordenadora de Extensão e Assuntos Comunitários e Coordenadora de Pesquisa das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP

No mesmo sentido relata o artigo 104 da Lei nº 8.069/90: “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.”

Ainda cabe ressaltar, aos que se filiam a posição de ser a maioria penal considerada como uma garantia individual do cidadão, isto é, segundo nossa Constituição Federal essas garantias são tidas como cláusulas pétreas, isto é, não admitem emenda constitucional.

Nesse sentido relata o artigo 60 da Constituição Federal que:

Art. 60: A Constituição Federal poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV- Os direitos e garantias individuais.

Desta forma os seguidores dessa corrente defendem a idéia da não redução da maioria penal, tendo em vista ser considerado um direito individual do cidadão, garantido constitucionalmente.

Frente a Constituição Federal encontra-se ainda, o artigo 228: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

Os menores de dezoito anos até o presente momento são tidos como inimputáveis, isto é, não podem receber o mesmo tratamento criminal que os maiores de dezoito anos, tendo em vista que estes possuem seus direitos estabelecidos em diversos dispositivos legais.

Nesse sentido dispõe Fernando Cordeiro Sátilo Júnior (2005, p.02) que:

Analisando a natureza da norma insculpida no artigo 228 da Constituição Federal, podemos verificar que o mesmo se consubstancia em uma liberdade negativa em face do estado. Em outras palavras, o legislador

constituinte originário quis afastar qualquer possibilidade de que o Estado possa vir a punir criminalmente os menores de 18 (dezoito) anos.

Embora o artigo 228 da Constituição Federal não esteja incluído no rol do artigo 5º da nossa Magna Carta, ele é considerado uma cláusula pétrea, por estabelecer normas de direitos individuais, isto é, não pode ser objeto de emenda constitucional. Muitos discordam de tal posicionamento dizendo que somente podem ser tidas como cláusulas pétreas as disposições presentes no artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido relata Ruth e Frederico Duarte (2002, p 02) que:

A inimputabilidade etária, em que pese tratada em capítulo distinto daquele específico das garantias individuais, é sem dúvida um princípio integrante da proteção da pessoa humana, tendo em vista que traduz a certeza de que os menores de dezoito anos, quando da realização do ato infracional, estarão sujeitos às normas da legislação especial.

Assim, nossa Constituição Federal deixa cada vez mais claro que os menores de 18 (dezoito) anos estão sujeitos às normas criadas especialmente para eles, tendo em vista o tratamento diferenciado que é imposto.

O fato em si, é que o crescente índice de violência tem levado a sociedade a requerer algum posicionamento por parte de seus representantes políticos. E com isso a única “fórmula mágica” encontrada por esses é a redução da maioria penal.

Tal posicionamento adotado por alguns membros do Poder legislativo tem como principal meta a redução da maioria penal, para desta forma atender o clamor público, mas este caminho tende a não solucionar completamente o referido problema da criminalidade juvenil.

A simples mudança de uma norma penal não irá fazer com que a violência diminua ou até mesmo desapareça. O fator necessário para podermos ver alguma mudança social em relação à criminalidade juvenil é a criação de uma política de prevenção e não simplesmente de punição.

Já os adeptos a redução da maioria penal alegam que os chefes de facções criminosas, entre outros se utilizam de adolescentes infratores, isto é,

menores de dezoito anos de idade para realização de “infrações”, pois o tratamento judicial aplicado a estes é considerado mais brando.

Desta forma alegam que se reduzisse a maioridade penal para 16 (dezesesseis) anos estes adolescentes receberiam as sanções aplicadas pelo Código Penal e não as do Estatuto da Criança e do Adolescente, já que a “pena” máxima aplicada pelo Estatuto é de apenas 3 (três) anos.

Mas essa corrente favorável à redução da maioridade penal tem que ser analisada e repensada, já que se realmente a maioridade fosse reduzida para dezesseis anos de idade, os chefes de facções passariam a utilizar outros adolescentes com idade inferior. E com isso será que tais adeptos da referida corrente iriam propor uma nova redução da idade penal?

Alegam ainda, que os adolescentes com dezesseis anos de idade já podem exercer seus direitos políticos, isto é, escolher seus representantes. E por que não responder penalmente por seus atos? A questão é que o adolescente com dezesseis anos pode votar, ou seja, é apenas uma opção que nossa legislação eleitoral o possibilitou, e não uma obrigação.

O Estado possibilitou essa oportunidade aos adolescentes a fim de eles já possam adquirir obrigações frente a sua devida pátria.

Nesse sentido Murillo José Digiácomo (2007, p. 02) dispõe que:

Aqueles que utilizam o direito de o adolescente, a partir dos 16 (dezesesseis) anos votar, como argumento para a redução da idade penal se esquecem que, em primeiro lugar, o voto até os 18 (dezoito) anos é FACULTATIVO, e em segundo que, apesar de poder votar (e as estatísticas revelam que menos de 25% - VINTE E CINCO POR CENTO dos adolescentes de 16/17 anos se inscrevem como eleitores, demonstrando franco despreparo para o exercício do voto), o adolescente NÃO PODE SER VOTADO, não podendo exercer cargos públicos de qualquer natureza (que em muitas vezes exigem idade superior a 21 ou mesmo 25 anos), obviamente porque o legislador constituinte entendeu não terem os jovens a maturidade suficiente para assumirem tais cargos.

Tal argumento, de que os menores de dezesseis anos podem votar, não é plausível para se alegar a redução da maioridade penal, pois os argumentos estão em planos diferentes, um na área eleitoral e outro na área penal. Esta última

deve-se tomar um cuidado maior, já que nela decide-se a vida futura de uma pessoa.

A medida mais plausível a fim de tentar solucionar o problema da delinqüência juvenil seria uma reforma no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), visando dessa forma modificações em suas medidas sócio-educativas, isto é, implantar medidas mais sérias e eficazes aos adolescentes.

Nesse sentido José Heitor dos Santos (2002, p. 01) relata que:

A questão, portanto, não é reduzir a maioria penal, que na prática já foi reduzida, mas discutir o processo de execução das medidas aplicadas aos menores, que é completamente falho, corrigi-lo, pô-lo em funcionamento e, além disso, aperfeiçoá-lo, buscando assim a recuperação de jovens que se envolvem em crimes, evitando-se, de outro lado, com esse atual processo de execução, semelhante ao adotado para o maior, que é reconhecidamente falido, corrompê-los ainda mais.

Acredita-se que, sendo feitas essas modificações, não seria necessário ficar nesse impasse de se reduzir ou não a maioria penal, tendo em vista que sua redução representaria uma afronta a Constituição Federal.

Portanto, cabe mais uma vez frisar que a redução da maioria penal não é “a fórmula mágica” de acabar com a violência juvenil.

Nesse sentido José Heitor dos Santos (2002, p. 01) relata que:

A proposta de redução busca encobrir as falhas dos Poderes, das Instituições, da Família e da Sociedade e, de outro lado, revela a falta de coragem de muitos em enfrentar o problema na sua raiz, cumprindo ou compelindo os faltosos a cumprir com seus deveres, o que é lamentável, pois preferem atingir os mais fracos - crianças e adolescentes, que muitas vezes não têm, para socorrê-los, sequer o auxílio da família.

Desta forma todos os núcleos componentes da sociedade devem se unir para solucionar esse grande problema que é a delinqüência juvenil, ou seja, a família, o Estado e a própria sociedade.

Estando estes núcleos reunidos e tendo como principal meta a educação das crianças e adolescentes, teremos uma mudança completa na

sociedade, visto que se esses receberem o devido apoio de seus pais e representantes, terão expectativas de um futuro melhor.

## **2 Análise de Projeto de Emenda Constitucional nº. 171/93**

O Projeto de Emenda Constitucional nº. 171/93, de autoria do ex-Deputado Benedito Domingos, tem por finalidade a redução da maioria penal de 18 (dezoito) para 16 (dezesesseis) anos.

Tal projeto encontra-se em trâmite no Congresso Nacional por mais de 14 (quatorze) anos, e até o presente momento não foi votado.

Contudo, todas as vezes que ocorrem crimes envolvendo menores de idade, a própria sociedade, imprensa, familiares de vítimas, cobram de seus representantes algum posicionamento. Com isso, tal projeto de emenda constitucional ganha força a fim de ser votado, mas com o fim do clamor social todos se esquecem.

Existem vários opositores em relação a tal projeto de emenda, pois esses defendem a corrente de que o artigo 228 da Constituição Federal é considerado cláusula pétrea, e com isso não pode ser objeto de emenda constitucional.

Pois referido artigo trata-se de matéria que envolvem direitos e garantias individuais, e portanto, não podem sofrer emenda.

Nesse sentido Edson Alves da Silva (2008, p. 01) dispõe que:

Todavia, não é só o fato de ser matéria constitucional que tem gerado certa polêmica em torno de uma possível alteração na maioria penal, pois se tal artigo fosse uma norma constitucional comum, bastaria à aprovação de emenda constitucional, nos parâmetros do art. 60 CF, para que tal artigo fosse alterado. No entanto, as discussões estão verdadeiramente fundadas no fato de o art. 228 ser considerado por alguns, como cláusula pétrea, e, portanto não podendo ser alterada.

No meu entendimento, o referido artigo, realmente constitui cláusula pétrea, por se tratar de direito e garantia individual, qual seja os dos menores de dezoito anos, e que de acordo com o art. 60 § 4º, IV CF, não pode ser alterado.

Desta forma, cria-se uma verdadeira tese de incerteza, pois a grande maioria dos cientistas jurídicos afirma que tal projeto não poderia nem ao menos ter passado pela CCJ (Comissão de Constituição e Justiça).

Nossos representantes políticos estão querendo resolver este tremendo problema com apenas uma alteração de um dispositivo legal, mas isso não é capaz de solucionar o aumento da criminalidade juvenil.

Se tal projeto de emenda realmente fosse aprovado estaríamos diante de um problema maior, visto que, um grande número de adolescentes seriam encarcerados juntamente com presos com idade superior.

Todos os setores da sociedade devem ter como principal objetivo a criação de uma política de prevenção junto aos adolescentes e não simplesmente se preocuparem exclusivamente com a punição aferida e eles, no caso de cometimento de alguma infração. Com todas essas mudanças em nossas atitudes, teremos a chance de presenciar um futuro melhor aos adolescentes.

## **CONCLUSÃO**

O que devemos tomar por princípio é o fato gerador de toda a criminalidade juvenil, isto é, quais as possíveis causas que determinaram tal comportamento por parte dos adolescentes.

Nesse sentido Guilherme Zanina Schelb (2007, p 01) relata que:

Existem casos individuais. Com algumas pessoas, o mundo e a personalidade delas as fizeram se tornarem violentas. Porém, em regra, a diminuição da idade penal nunca diminuiu criminalidade em lugar algum do mundo. Assim como prisão perpétua e pena de morte nunca diminuíram a violência. As estatísticas dos países que adotaram mostram isso.

A citação acima nos afirma conclusivamente que a simples redução da maioridade penal não é capaz de solucionar a violência juvenil.

Referida violência pode ter como base vários fatores: miséria, violência doméstica, desemprego, alcoolismo, mendicância, baixa ou nenhuma renda mensal, falta de moradia, entre outros fatores. Estes são, comprovadamente responsáveis por algum distúrbio no comportamento dos adolescentes.

Desta forma, os adolescentes desenvolvem mecanismos de defesa, e estes por sua vez são completamente variados, uns tendem manifesta-los de forma agressiva, querendo assim vingar na maioria das vezes da própria sociedade na qual faz parte a fim de se sentir completamente vingado.

Atualmente tendem a ser muito freqüentes tais manifestações, pois esses adolescentes acham que não há mais nada a se perder, pois suas vidas são completamente sem sentido, já que suas condições sócio-econômicas não os levam a acreditar em um futuro melhor para si e para toda sua respectiva família.

Acredito que a solução para tentar mitigar o crescente índice de violência entre os adolescentes encontra-se na criação de programas sociais por parte do Estado, a fim de organizarem atividades voltadas a esses, como cursos profissionalizantes. Assim, recebendo apoio por parte da sociedade em si, os adolescentes vão se sentir capazes de colocar em prática o que realmente aprenderam nas respectivas oficinas, e assim não irá “sobrar” tempo para que estes voltem seus pensamentos a condutas consideradas ilícitas.

Nesse sentido, Simone Gonçalves de Assis e Patrícia Constantino (2005, p. 01) dispõe que:

A prevenção da violência praticada por jovens é um tema que ocupa parcela reduzida da atenção da sociedade se comparada ao imenso acervo de textos e imagens dedicados ao cometimento de violência pelos jovens. Tal situação possui muitas razões, que estão arraigadas na trajetória das sociedades e dos seres que nelas vivem.

Conforme o que foi dito na citação acima, a nossa atual sociedade tende em somente ressaltar os pontos negativos dos adolescentes, isto é, o cometimento de infrações, e com isso não se permite em lembrar que existem mecanismos de prevenção, que a própria sociedade poderia disponibilizar por meio de programas sociais voltados para as crianças e os adolescentes.

Nesse sentido, Adriano Pereira Zibetti (2007, p. 02) dispõe que:

Reduzir a idade penal, pois, seria lavar nossas mãos, levando adolescentes a um sistema falido por não se acreditar que, sem prejuízo à segregação já prevista para casos mais graves, educação e oportunidades, ao jovem de 16 anos, é a melhor resposta à sociedade, mesmo que para um futuro próximo.

O combate à delinquência juvenil deve ser feito por meio de políticas sociais, que propõem aos adolescentes outras oportunidades que não seja a violência, tendo desta forma o desenvolvimento de outras formas de se conviver em sociedade.

Diante o exposto, acredita-se que a melhor forma de solucionar tantos problemas, se encontra na criação de uma política de prevenção frente aos adolescentes.

## **BIBLIOGRAFIA**

ASSIS, Simone Gonçalves, CONSTANTINO, Patrícia. **Ciência & Saúde Coletiva**. Disponível em: [http://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81232005000100014&script=sci\\_arttext&lng=pt](http://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81232005000100014&script=sci_arttext&lng=pt). Acesso em 21 de julho de 2008.

BARIANI, Angélica Campagnolo, **Os reflexos da maioridade civil no código penal e de processo penal**, 2004. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”.

CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

CURY, Munir e outros. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5ª Edição. Malheiros Editora, 2002.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da criança e do Adolescente**. 2 Edição. São Paulo: Ltr, 1997.

D' AGOSTINI, Sandra Mári Córdova. **Adolescente em Conflito com a Lei.... & a Realidade**. 1ª Edição. Editora Afiliada, 2003.

DIGIÁCOMO, Murillo José. Redução da Maioridade Penal: Solução ou Ilusão?  
Disponível em:

[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/reducao\\_da\\_idade\\_penal\\_soluciao\\_ou\\_ilusao.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/reducao_da_idade_penal_soluciao_ou_ilusao.pdf).

Acesso em 22 de julho de 2008.

DUARTE, Ruth; DUARTE, Frederico. **Dos argumentos simbólicos utilizados pela proposta reducionista da maioridade penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <HTTP://jus2.uol.com.br/doutina/texto.asp?id=2495>. Acesso em 14 de julho de 2008.

FONACRIAD. VOLPI, Mário (org.). SARAIVA, João Batista. JÚNIOR, Rolf koerner. **Adolescentes Privados de Liberdade**. São Paulo. Cortez Editora, 1997.

GUERRA, Viviane N. de Azevedo. **Violência de Pais Contra Filhos: Procuram-se Vítimas**. São Paulo. 2ª Edição. Cortez Editora, 1985.

HORI, Claudia Tomie. **A Redução da Maioridade Penal**, 2002. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”.

LIBERATI, Wilson Donizete. **O Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários**. Rio de Janeiro. Marques Saraiva Gráficos e Editores, 1991.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4ª Edição. Editora Malheiros, 1997.

\_\_\_\_\_. **Adolescente e Ato Infracional: Medida Sócio-Educativa é Pena?** . São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito Penal-Parte Geral**. 4ª Edição. São Paulo: Millenium, 2003.

MARANI, Vanessa Soares. **Menoridade Penal: Inimputabilidade ou Impunidade**, 2001. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 22ª Edição. Editora Atlas, 2006.

MELO, Samuel Alves Jr. **Infância & Cidadania**. Editora Scrinium, 1998.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 22ª Edição Revista e Atualizada por Renato N. Fabrini. Editora Atlas, 2005.

MOREIRA, Cyro Outeiro Pinto, **Reflexos da redução da maioria no direito penal e processual penal**, 2003. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 34ª Edição. Atualizada. São Paulo: Saraiva, 1999.

NAPOLITANO, Mariléa Braga Torres, **Redução da maioria penal na legislação brasileira**, 2002. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Menores, Direito e Justiça**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1989.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ROBERTI, Maura. **O Menor Infrator e o Descaso Social**. Disponível em: [http://guaiba.ulbra.tche.br/direito/penal/artigos/menor\\_infrator.doc](http://guaiba.ulbra.tche.br/direito/penal/artigos/menor_infrator.doc). Acesso em 23 de julho de 2008.

RODRIGUES, Moacir. **Medidas Socio Educativas**. 2ª Edição. Belo Horizonte. Editora Del Rey, 1995.

SANTOS, Marcelo Tarcisio dos, **A redução da maioria penal**, 2001. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”.

SANTOS, José Heitor dos. **Redução da Maioridade Penal**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3580>. Acesso em 22 de julho de 2008.

SÁTIRO JÚNIOR, Fernando Cordeiro. “**O artigo 228 da Constituição Federal e a impossibilidade jurídica de se reduzir à menoridade penal por meio de emenda constitucional**”. Disponível em: <HTTP://www.datavenia.net/opiniao/artigo228constituicaofederal.htm>. Acesso em 14 de abril de 2008.

SCHELB, Guilherme Zanina. “**Crime bárbaro que envolveu rapazes faz sociedade repensar sobre limites impostos**”. Disponível em:

<http://diganaoerotizacaoinfantil.wordpress.com/2007/07/28/como-pais-podem-evitar-a-violencia/>. Acesso em 21 de julho de 2008.

SILVA, Edson Alves da. **Existe a Possibilidade de Redução da Maioridade Penal no Nosso Ordenamento Constitucional Vigente?**

Disponível em:

[http://www.textolivre.com.br/joomla/index.php?option=com\\_content&task=view&id=3444](http://www.textolivre.com.br/joomla/index.php?option=com_content&task=view&id=3444). Acesso em 23 de julho de 2008.

SIQUEIRA, Liborni. **Liturgia do Amor Maior**. Editora Líber Júris, 1979.

VERONESE, Josiane Rose Petry, SOUZA, Marli Palma, MIOTO, Regina Célia Tamaso. **Infância e Adolescência, O Conflito Com a Lei**. Fundação BOITEUX. Florianópolis, 2001.

ZIBETTI, Adriano Pereira. **Sobre a Redução da Maioridade Penal**. Disponível em: [http://www.amprs.org.br/images/Reducao\\_da\\_Maioridade.pdf](http://www.amprs.org.br/images/Reducao_da_Maioridade.pdf). Acesso em 21 de julho de 2008.